ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18239.007126/2008-42
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18239.007126/2008-42
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.467 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de setembro de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	MARCELO MIRANDA BITTENCOURT
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. RESTITUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.

Uma vez que inexiste norma que autorize a restituição de créditos da espécie pela Receita Federal do Brasil, deve ser indeferido o pedido de restituição de crédito relativo a obrigações do reaparelhamento econômico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Camilo Balbi (Suplente Convocado), Guilherme Barranco (Suplente Convocado), Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 04/11/201
3 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 06/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se da pedido de restituição de crédito relativo a Obrigações do Reaparelhamento Econômico, que têm origem nas Leis n° 1.474/1951, n° 1.628/1951 e n° 2.973/1956.

CÓPIA

Conforme o Despacho Decisório de fls. 103 a 105, o pedido foi negado sob o fundamento de que a Receita Federal do Brasil tem competência legal para reconhecer direito creditório e pagar restituição apenas no que se refere aos tributos e contribuições sob sua administração e que, assim, não cabe a ela restituir valor vinculado aos títulos emitidos em face de valores de empréstimo compulsório recebido pelo BNDE.

Cientificado em 09/10/2009 (fl. 108), o Interessado apresentou, em 05/11/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 109 a 118, na qual alega, em síntese:

> *- o pleito foi indeferido com base na alegação de que as Obrigações do Reaparelhamento Econômico emitidas como forma de garantir o pagamento de empréstimo compulsório do imposto de renda possuem a natureza de títulos públicos;*
>
> *- a dívida pública representada por títulos públicos é a que resulta de um contrato de crédito, portanto da manifestação de vontade do adquirente;*
>
> *- as obrigações do reaparelhamento econômico não foram emitidas para serem subscritas por qualquer cidadão, mas para serem compulsoriamente entregues, como garantia de devolução de empréstimo compulsório;*
>
> *- em virtude de sua natureza tributária, foram as cártulas administradas pela Secretaria da Receita Federal, conforme Decreto n° 63.659, de novembro de 1968.*

A DRJ ao apreciar os argumento da recorrente julgou a manifestação de inconformidade improcedente nos termos da ementa a seguir:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2008*
>
> *PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DE OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.*
>
> *Deve ser indeferido o pedido de restituição de crédito relativo a obrigações do reaparelhamento econômico, uma vez que inexiste norma que autorize a restituição de créditos da espécie pela Receita Federal do Brasil.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 04/11/201
3 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 06/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificado, a contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, o Recurso Voluntário, de reiterando as razões da sua impugnação. Destaquem-se os seguintes pontos:

- Do regime constitucional dos empréstimos compulsórios;

- Da identidade e diferença no regime jurídico-material do títulos públicos;

- Da tipificação das obrigações do reaparelhamento econômico.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 04/11/201
3 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 06/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

O reconhecimento de pedidos de restituição, no âmbito da Receita Federal do Brasil, é regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

O art. 2º da referida Instrução Normativa delimita a competência do órgão relativamente à matéria, na medida em que autoriza o processamento de restituições tão-somente na hipótese em que o crédito reclamado tenha sido recolhido a título de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Se não, vejamos o disposto no art. 2º, caput e parágrafo primeiro:

> *Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:*
>
> *I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;*
>
> *II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*
>
> *III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*
>
> *§ 1º Também poderão ser restituídas pela SRF, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF.*

Essa delimitação do âmbito de competência da RFB encontra supedâneo lega llno art. 165 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos:

> *Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: (...)*
>
> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utili zá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer t ributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada ao caput pela Lei nº 10.637, de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 04/11/201
3 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 06/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)

A mesma instrução normativa assevera, em caráter excepcional, que a Receita Federal poderá promover a restituição de outros créditos, que não aqueles relativos a tributos e contribuições administrados pelo órgão, desde que: (a) os valores se referiram a receitas arrecadadas mediante DARF e (b) o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. É o que dispõe o parágrafo segundo do mesmo art. 2º da IN SRF nº 660/2005:

> *§ 2º A SRF promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.*

Diante desses limites normativos, não vejo como dar provimento ao pedido do contribuinte, dado que a restituição requerida diz respeito a crédito de natureza não tributária. Ou seja, o valor reclamado não corresponde a crédito derivado de tributos ou contribuições administrados pela RFB e nem a valor recolhido por meio de DARF, de maneira que o reconhecimento do direito de restituição reclamado foge à competênciaia da Receita Federal.

O fato de as cártulas de obrigações do reaparelhamento econômico terem sido emitidas com o objetivo de garantir o pagamento de um empréstimo compulsório, segundo doutrina e jurisprudência mencionada na manifestação de inconformidade, em nada socorre a tese da recorrente. Conforme certifica a jurisprudência, não se pode confundir a relação jurídica original, relativa à arrecadação de valores pelo Estado na forma de empréstimo compulsório, com a relação jurídica consecutiva, correspondente ao direito de os contribuintes exigirem do Poder Público a devolução dos valores anteriormente desembolsados. A primeira apresenta natureza tributária e a segunda, natureza administrativa.

Tratando de situação análoga – obrigações da Eletrobrás –, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que a devolução de empréstimo compulsório não é matéria tributária, consoante assentado pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do RESP nº 694.051, de 22/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir

> *TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS – INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.*
>
> *(...)3. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.*

Com vistas a afastar eventuais dúvidas a respeito do entendimento exarado no referido acórdão, transcrevo um pequeno excerto do voto da Ministra:

A partir da identificação da natureza jurídica do empréstimo compulsório, pode-se dizer que é ele uma espécie tributária diferente, de tal modo que, na clássica lição de Alfredo Augusto Becker, há no empréstimo compulsório duas ordens de relação: a relação jurídica que se estabelece entre o sujeito ativo (o Estado) e o sujeito passivo (o contribuinte),

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 04/11/201
3 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 06/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

cabendo ao primeiro exigir e ao segundo pagar; essa relação é de direito tributário, inquestionavelmente.

Há, ainda, uma segunda relação, de natureza administrativa, em que o sujeito ativo é o particular que, como contribuinte, passa a ter o direito de exigir do sujeito passivo, o Estado, a devolução do que desembolsou.

O STJ tem decidido, categoricamente, que as "Obrigações do Reaparelhamento Econômico" subsumem-se à modalidade "títulos da dívida pública", conforme sedimentado no voto do Ministro relator, José Salgado, ao relatar o RESP nº 763.411-PR, publicado no DJ em 03/04/2006:

> *As questões jurídicas envolvendo os Títulos da Dívida Pública emitidos pelo Governo Brasileiro até meados do século passado têm gerado controvérsias que estão a exigir estável comportamento jurisprudencial.Cuida-se, no recurso em debate, de definição acerca do aspecto prescricional. No particular, reconheço como corretos os fundamentos desenvolvidos pelo acórdão recorrido e a conclusão a que chegou. Transcrevo, por essa razão, o seu inteiro teor (fls. 127/128): Concluindo: tendo o título da dívida pública em questão sido emitido em 1956, e não sido resgatado oportuna-mente, há de ser reconhecido o transcurso do lapso prescricional previsto no art. 3º do DL nº 396/68.*

O acórdão em questão foi assim ementado:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS EM 1956 (OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO RESGATE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECRETOS-LEIS NºS 263/64 E 396/68. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL.*
>
> *1. Tratam os autos de ação declaratória ajuizada por COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA. em face da UNIÃO em que se discute a validade de apólice de dívida pública emitida em 1956, a fim de que se possa usufruir os direitos de crédito decorrentes, em especial o seu valor mobiliário, que seria de R$ 2.025.461,77 (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos).*
>
> *Sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição e julgando improcedente o pedido; condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Acórdão do TRF/4ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora.*
>
> *Recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", apontado violação dos seguintes dispositivos: art. 6°, §§ 1° e 2°, da LICC; art. 20, §§ 3° e 4°, do CPC; art. 3° do Decreto-Lei 263/67; art. 3°, § 1°, da Lei 1.474/1951.*
>
> *2. Títulos da dívida pública emitidos em 1956. Interpretação dos DLs nºs 263/64 e 396/68. 3. A emissão de títulos da dívida pública é um negócio jurídico sujeito a prazos e,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 04/11/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 06/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *conseqüentemente, a efeitos prescricionais. A tese da imprescritibilidade, embora tenha encontrado eco na doutrina, não se harmoniza com as regras do nosso ordenamento jurídico.*
>
> *Resgate não ocorrido em tempo oportuno. Prescrição reconhecida.*
>
> *(...)*
>
> *6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.*

CÓPIA

À luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não restam dúvidas de que o crédito reclamado diz respeito a títulos da dívida pública, de natureza administrativa, e não tributária.

Assim sendo, e dado que o processamento de restituições por parte da Receita Federal é restrito à hipótese de créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pelo próprio órgão, ou receitas arrecadadas mediante DARF, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade.

Ante ao exposto, voto negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 04/11/201
3 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 06/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA